



DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 561/2018

SANCIONADA

"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Ananás-Tocantins e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibida, sob qualquer forma, as realizações de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Ananás - Tocantins.

§1º - Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou baldios;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§2º - Incluem-se nas vedações deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§3º - Quando da queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art.2º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua



propriedade, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 Unidade Fiscal do Município de Ananás do Tocantins;

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 Unidade Fiscal do Município de Ananás do Tocantins;

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa de 50 Unidade Fiscal do Município de Ananás do Tocantins;

§1º - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia e as 06h (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com valor da multa aplicado em dobro.

§2º - Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§3º - Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º - Em casos de incêndios criminosos, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º - A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 6º - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de emissão do auto de infração.

Art. 3º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm.: 2017 - 2020 - DE MÃOS DADAS COM O POVO.

CNPJ: 00.237.362/0001-09



Art.5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do sistema próprio estabelecido ou à Guarda Municipal e/ou setor de fiscalização municipal.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal e/ou fiscal ambiental é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante, querendo, não precisará de identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art.6º - A prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da pratica de queimadas.

Art.7º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art.8º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto a autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ananás do Tocantins.

Art.9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ANANÁS/TO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Registre-se e Publique-se.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
DE ANANÁS/TO

Valber Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal